SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2887375 - GO (2025/0096780-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	HELIO DONIZETE DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE	:	WANDERSON DA ROCHA
AGRAVANTE	:	WELLINGTON GOMES DE PAULA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRIMES MULTITUDINÁRIOS. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DO FATO DELITUOSO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS. EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE DEFESA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A denúncia não é inepta quando descreve, satisfatoriamente, a conduta imputada e o fato delituoso com suas circunstâncias, o que permite ao acusado o exercício do seu direito à ampla defesa (AgRg nos EDcl no AREsp n. 324.067/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 30/4/2014).

2. Em crimes multitudinários, a autoria coletiva dispensa a descrição minudente das atuações individuais, bastando a demonstração de um liame entre o agir e a prática delituosa.

3. No caso concreto, os agravantes foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I, III e IV, 159, § 1º, e

Documento eletrônico VDA49695115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2025 14:12:13
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 7da44829-fb2d-4a89-bd1a-a2ebfdf1a836

211 do Código Penal, consistentes no homicídio qualificado, extorsão mediante sequestro e destruição de cadáver da vítima Pedro Moreira da Silva Neto, em razão de dívida relacionada ao tráfico de drogas.

4. Verifica-se que a imputação fática relativa aos delitos está suficientemente delineada na denúncia, sendo possível identificar qual a responsabilidade de cada um dos acusados nos fatos em apuração. O Ministério Público narrou as circunstâncias em que foram praticadas as condutas e descreveu o contexto do evento criminoso, com indicação dos elementos de convicção apurados durante a investigação, atendendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA49695115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2025 14:12:13
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 7da44829-fb2d-4a89-bd1a-a2ebfdf1a836

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2887375 - GO (2025/0096780-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	HELIO DONIZETE DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE	:	WANDERSON DA ROCHA
AGRAVANTE	:	WELLINGTON GOMES DE PAULA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRIMES MULTITUDINÁRIOS. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DO FATO DELITUOSO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS. EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE DEFESA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A denúncia não é inepta quando descreve, satisfatoriamente, a conduta imputada e o fato delituoso com suas circunstâncias, o que permite ao acusado o exercício do seu direito à ampla defesa (AgRg nos EDcl no AREsp n. 324.067/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 30/4/2014).

2. Em crimes multitudinários, a autoria coletiva dispensa a descrição minudente das atuações individuais, bastando a demonstração de um liame entre o agir e a prática delituosa.

3. No caso concreto, os agravantes foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I, III e IV, 159, § 1º, e

Documento eletrônico VDA49695282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2025 14:11:59
Código de Controle do Documento: eac0afec-7dce-4607-b531-2e466ef5baf2

211 do Código Penal, consistentes no homicídio qualificado, extorsão mediante sequestro e destruição de cadáver da vítima Pedro Moreira da Silva Neto, em razão de dívida relacionada ao tráfico de drogas.

4. Verifica-se que a imputação fática relativa aos delitos está suficientemente delineada na denúncia, sendo possível identificar qual a responsabilidade de cada um dos acusados nos fatos em apuração. O Ministério Público narrou as circunstâncias em que foram praticadas as condutas e descreveu o contexto do evento criminoso, com indicação dos elementos de convicção apurados durante a investigação, atendendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

HÉLIO DONIZETE DOS SANTOS SILVA, WANDERSON DA ROCHA e WELLINGTON GOMES DE PAULA interpõem agravo regimental contra decisão monocrática em que neguei provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que os recorrentes foram pronunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I, III e IV, 159, § 1º, e 211 do Código Penal.

A defesa reitera a compreensão de que a denúncia não delimita os contornos da imputação penal em relação a cada acusado e, assim, inviabiliza a formulação de uma defesa técnica eficaz.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelos agravantes, entendo que não lhes assiste razão.

I. Contextualização

Documento eletrônico VDA49695282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2025 14:11:59
Código de Controle do Documento: eac0afec-7dce-4607-b531-2e466ef5baf2

Os recorrentes foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I, III e IV, 159, § 1º, e 211 do Código Penal. A peça acusatória descreveu as condutas delituosas nos seguintes termos (fls. 1.473-1.483):

> Consta do incluso inquérito policial que nos dias 27 e 28 de junho e 2022, os denunciados, em conluio e unidade de desígnios extorquiram a família da vítima Pedro Moreira da Silva Neto, conforme será explicado em linhas adiante, mediante o sequestro dele, que foi mantido no cárcere na reciclagem de propriedade do denunciado João, localizada na Rua Seringueira, LT. 20, Setor Parque Oeste Industrial.
>
> Por não conseguirem obter a vantagem indevida, o denunciado Ezequiel ordenou aos demais que, agindo em comunhão e unidade de desígnios, mataram Pedro Moreira da Silva Neto na madrugada do dia 28 de junho de 2022, no interior da mata que fica ao lado do galpão da reciclagem, no setor Parque Oeste Industrial, que é ponto de venda de drogas, desferindo contra ele golpes com instrumento contundente, na cabeça, e tendo utilizado também uma faca, causando-lhe as lesões do Laudo Cadavérico inserido às folhas 53/59 PDF, do arquivo de evento 10.
>
> Em seguida à consumação do homicídio e ainda no dia 28 de junho de 2022, por volta de 4h50min, os denunciados levaram o corpo de Pedro até a Rua do Cristal, no Parque Oeste Industrial, e nele atearam fogo, destruindo parcialmente o cadáver, segundo Laudo de Local de Crime, documento inserido no evento 46.
>
> Apurou-se que todos os denunciados são pessoas associadas para a prática ilícita do tráfico de drogas e em razão disso cometem crimes de homicídio, extorsão, dentre outros. O denunciado Ezequiel é o chefe do grupo e se trata de pessoa bastante temida na região onde ocorreu o homicídio.
>
> Consta que no dia 26 de junho de 2022, domingo, por volta das 18h20min, a vítima Pedro saiu de casa conduzindo uma motocicleta HONDA BIZ, cor laranja, placa NGA4472, para se encontrar com seu amigo Daniel, e nunca mais foi visto. Conforme apurado, no período noturno, Pedro foi até o Motel Paloma localizado no Bairro São Francisco, onde esteve com uma garota de programa conhecida por "Cris", cuja qualificação não foi possível descobrir, e consumiu drogas adquiridas da denunciada Layd. Pelo programa realizado com aquela garota, Pedro deveria fazer o pagamento na importância de R$ 500,00 (quinhentos reais), e pelas drogas adquiridas deveria pagar também o valor de R$ R$ 500,00 (quinhentos reais), importância que era cobrada pelo denunciado Roney, também traficante,

Documento eletrônico VDA49695282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2025 14:11:59
Código de Controle do Documento: eac0afec-7dce-4607-b531-2e466ef5baf2

parceiro da denunciada Layd, e pessoa que “fazia a limpeza das ruas próximas”, mantendo a organização para que os traficantes pudessem comercializar drogas no local.

O denunciado Roney indicou a chave Pix pertencente à sua irmã Lidiane para que Pedro fizesse a transferência dos valores, o qual assim agiu porque frequentemente ele (Roney) auxiliava os demais traficantes e, em troca, ganhava algumas pedras de crak como recompensa.

Tentando efetuar o pagamento, entre as 19h30 e 20h00, Pedro ligou no celular de sua genitora e lhe pediu que enviasse uma fotografia do documento de identidade dela e de seu pai Nilmar, o que foi negado.

Por volta das 22h00, ainda do dia 26 de junho de 2022, Pedro ligou novamente para sua mãe dizendo que a moto HONDA BIZ 125, cor laranja, placa N0A4472, de propriedade dela, em cujo veículo ele havia saído de casa, estava apreendida, não esclarecendo quem apreendeu a referida motocicleta.

Quando foi por volta de 06h30min, do dia 27 de junho de 2022, Pedro ligou novamente para sua genitora, desta vez dizendo que estava preso e que precisava de R$ 2.000,00 (dois mil reais) até as 07h00 da manhã. Nesse momento sua mãe passou o telefone para seu marido Nilmar, o qual perguntou a Pedro em qual delegacia ele estava, ao que o filho respondeu: "não! Então deixa", e desligou o telefone.

Como os familiares lhe disseram que não tinham o dinheiro, Pedro não ligou mais e, na madrugada do dia 27 de junho de 2022, ele simulou o pagamento por Pix, que seria realizado para a irmã do denunciado Roney.

Ao amanhecer, o denunciado Roney conversou com sua irmã Lidiane, ocasião em que soube que o valor não havia sido transferido.

De imediato, o denunciado Roney comunicou a falta de pagamento à denunciada Layd, que já tinha repassado os tóxicos para Pedro consumir no motel.

Em decorrência da falta de pagamento, os denunciados Roney e Layd, acompanhados de Cris, mantiveram Pedro no motel, exigindo-lhe a quantia em dinheiro que entendiam devida.

Por esta razão e visando o recebimento, os denunciados Roney e Layd chamaram o denunciado João, namorado de Layd, que foi ao motel com seu veículo Meriva, de cor prata.

Do motel, na companhia da denunciada Layd, vulgo “Ana Paula”, bem como do denunciado Roney, da pessoa identificada pelo apelido “Cris”, e do denunciado Willian, vulgo Magrão, namorado de “Cris”, o qual havia chegado no local naquele momento, o denunciado João transportou a vítima até o depósito

Documento eletrônico VDA49695282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2025 14:11:59
Código de Controle do Documento: eac0afec-7dce-4607-b531-2e466ef5baf2

de reciclagem de sua propriedade, que fica no Setor Parque Oeste Industrial, em local adjacente a uma boca de fumo.

O deslocamento do denunciado João foi comprovado por meio do relatório da quebra de sigilo da tornozeleira eletrônica que ele utilizava, documento de folhas 377/384 PDF, do arquivo inserido no evento 10, tendo ele chegado no motel às 11h58min e saído de lá 12h13min, indo para o depósito.

Na oportunidade, o denunciado Roney informou ao denunciado João que Pedro lhes devia um bom valor, e por isso o pediu que levasse a vítima até a boca de fumo.

1- Da extorsão

Na sequência, o denunciado Willian, vulgo "Magrão", "Cris" e a denunciada Layd, ficaram na custódia de Pedro e utilizaram a internet roteada do celular do denunciado João, para entrar em contato com a família da vítima e exigir o pagamento da dívida.

No depósito, Pedro permaneceu a tarde toda em uma cozinha e um quartinho, na companhia do denunciado Willian, vulgo "Magrão" e "Cris".

Em determinado momento, o denunciado Ezequiel (GALAXY), chefe do grupo, foi informado dos fatos e telefonou para o celular de "Cris", tendo conversado com Pedro por videochamada, oportunidade em que cobrou a dívida.

Já na madrugada do dia 28 de junho de 2022, Pedro entrou em contato com a família dizendo que estava com uma dívida de drogas e que a motocicleta na qual tinha saído de casa estava apreendida. Além disso, Pedro também fez contato em outras ocasiões dizendo que havia sido preso.

Às 2h00min, do dia 28 de junho de 2022, utilizando o telefone (62) 99529-7407, Pedro telefonou para sua genitora, Sra. Katiana e novamente lhe solicitou o envio de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Neste momento o pai da vítima, Nilmar, chegou em casa e pelo telefone conversou com um homem, o qual lhe disse que Pedro estava devendo R$4.000,00 (quatro mil reais), quantia que seria devida aos denunciados em razão do consumo de drogas, bebidas e pelos serviços da garota de programa.

Nilmar permaneceu conversando bastante tempo com o referido homem, tentando negociar a suposta dívida de seu filho, até que o indivíduo passou o telefone para "Cris", a quem Nilmar pediu que aceitassem ficar com a motocicleta HONDA BIZ 125, cor laranja, placa NGA4472, como pagamento da dívida, ou que, pelo menos, ficassem com a moto penhorada até que ele providenciasse o dinheiro para pagá-los e resgatar a moto.

"Cris" disse a Nilmar que não acreditava que receberia da família de Pedro pois este já tinha simulado o pagamento por meio de um Pix, cujo valor não foi depositado. Por fim, a mulher concordou

Documento eletrônico VDA49695282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2025 14:11:59
Código de Controle do Documento: eac0afec-7dce-4607-b531-2e466ef5baf2

em ficar com a moto até receber o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), e ainda disse a Nilmar: “mas olha, aqui não é Casas Bahia não", querendo com isso dizer que não aceitaria receber o valor em prestações, e afirmou que mandaria Pedro para a família até as 06h00, do dia 28/06/2022.

Pedro chegou a repassar o telefone do denunciado Paulo Henrique, vulgo "Chapéu", para Nilmar, e uma vez que o genitor entrou em contato com este denunciado, "Chapéu" falsamente lhe disse que Pedro não estava em sua companhia, e que, se aparecesse novamente, iriam mantê-lo preso até a chegada dos familiares.

A genitora da vítima tinha acesso à conta de Pedro e, ao entrar no aplicativo do banco, encontrou um agendamento de PIX para pessoa de Lidiane Ferreira da Cruz Azevedo, no dia 27/06/2022. Ao ser procurada pelos pais da vítima, Lidiane confirmou que o PIX deveria ser repassado ao seu irmão, o denunciado Roney, traficante de drogas na região do Bairro São Francisco e Vila Canaã.

A esta altura dos acontecimentos, todos os denunciados já sabiam que Pedro estava sendo mantido em cárcere pelos motivos já expostos, então, anuíram com os fatos criminosos e, como a família de Pedro não entregou o dinheiro para pagar a dívida, o denunciado Ezequiel ordenou que os demais denunciados ceifassem a vida da vítima, o que fizeram.

2 – Do homicídio

O denunciado Ezequiel, vulgo “GALAXY”, é temido na região dos bairros São Francisco, Capuava, Nova Esperança, e outros bairros adjacentes, sendo responsável por ordenar vários homicídios nessas localidades.

No período da noite, ainda no dia 27 de junho de 2022, o denunciado Roney, vulgo “Gordinho” e o denunciado Ryan, que é braço direito do denunciado Ezequiel, e é o responsável por cobrar dívidas advindas do tráfico, tendo praticado vários homicídios a mando de Ezequiel, os quais já haviam estado no depósito nos momentos anteriores e se inteirado dos fatos, voltaram ao local, afirmando que a ordem do chefe do tráfico, o denunciado Ezequiel, era para que matassem Pedro.

Em razão da determinação, na madrugada do dia 28 de junho de 2022, a denunciada Layd e o denunciado Paulo Henrique, vulgo "Chapéu", conduziram Pedro para o interior da mata que fica próxima à reciclagem, onde se localiza o ponto de venda de drogas.

Documento eletrônico VDA49695282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2025 14:11:59
Código de Controle do Documento: eac0afec-7dce-4607-b531-2e466ef5baf2

Na mata já eram aguardados pelos denunciados Lucas, vulgo "Pequi", Wellington, vulgo "Muleta", Hélio, vulgo “Barba”, Willian, vulgo Magrão, Ryan Gabriel, Roney, vulgo “Gordinho” e "Cheiroso", que foi vítima de homicídio dias após o fato.

Na oportunidade, a segurança na entrada da mata era feita pelo denunciado Wanderson, vulgo “Hulk”, que era olheiro e possuía a função de vigiar quem entrava e quem saía do ponto de tráfico, bem como evitar que os usuários entrassem armados no local ou realizem roubos e furtos.

Dentro da mata, a vítima foi segurada pelo denunciado Wanderson, vulgo “Hulk”, enquanto era brutalmente agredida fisicamente pelos demais denunciados.

Em seguida, o denunciado Wellington, vulgo "Muleta" desferiu uma facada em Pedro, o que foi presenciado pela testemunha Adriana, enquanto o denunciado Paulo Henrique, vulgo “Chápeu”, portava um galão com combustível.

Em razão dos ferimentos provocados pelas agressões, inclusive pelo golpe de faca, a vítima veio a óbito no local.

3 – Da destruição de cadáver

Antes mesmo de matarem Pedro os denunciados já planejavam destruir o cadáver para apagar os vestígios dos crimes cometidos.

Os denunciados decidiram, então, colocar fogo no corpo, tendo o denunciado João sido o responsável por buscar o combustível que foi utilizado, enquanto os demais denunciados agrediam a vítima.

Segundo o relatório da quebra de sigilo da monitoração eletrônica da tornozeleira eletrônica utilizada pelo denunciado João, este saiu do depósito de reciclagem, às 00h52min, do dia 28/06/2022 e foi até o Setor Vera Cruz, onde parou em um posto de combustível, às 1h08min, e lá permaneceu por 4 minutos.

Em seguida, o denunciado João retornou para o depósito de reciclagem e ficou no local até às 04h30min, onde se movimentou bastante, tanto no estabelecimento, quanto na calçada.

O combustível adquirido pelo denunciado João já estava na posse do denunciado Paulo Henrique, vulgo “Chápeu”, quando os demais foram vistos agredindo a vítima.

Após ceifarem a vida da vítima, os denunciados levaram o corpo para um lote baldio, na saída da mata onde haviam cometido o homicídio, local utilizado para descarte de lixo e entulhos. Naquele lugar, nas ruas laterais, existem alguns depósitos de material reciclável e, consequentemente, circulam vários catadores de recicláveis, usuários de drogas e carrinheiros (pessoas que coletam materiais recicláveis em carrinhos movidos à tração humana).

Em análise às câmeras de segurança existentes no local deste fato, verificou-se que as chamas foram ateadas no corpo às 04h50min

Documento eletrônico VDA49695282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2025 14:11:59
Código de Controle do Documento: eac0afec-7dce-4607-b531-2e466ef5baf2

> do dia 28/06/2022, e o fogo foi alimentado por dois dos denunciados, às 11h03min, tendo a polícia chegado no local às 11h52min, cerca de 07 (sete) horas após o início da combustão, conforme relatório de folhas 467/504 PDF, do arquivo de evento 10.
>
> Para acelerar o processo de queima, os denunciados utilizam pneus e material comburente.
>
> Em seguida, os denunciados Roney e Layd dispensaram a motocicleta da vítima na Av. Leste-Oeste, local em que o pai de Pedro, Sr. Nilmar, encontrou o veículo no dia 01/07/2022.
>
> O Laudo de Perícia Criminal de Identificação Humana, documento de folhas 34/38 PDF, do arquivo inserido no evento 10, confirmou que o DNA contido na amostra de cartilagem coletada do cadáver é da vítima Pedro.
>
> O laudo cadavérico, documento já mencionado, evidenciou que a vítima não aspirou foligem, não ocorrendo o óbito em razão da combustão do corpo.
>
> Por todo o exposto, verifica-se que os denunciados agiram por motivo torpe, uma vez que mataram a vítima em razão de não receberem dívida advinda do tráfico de drogas, utilizaram-se meio cruel, posto que agrediram-na fisicamente com espancamento e facada até morte, infringindo-lhe intenso sofrimento físico e mental, e utilizaram de recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que eram muitos os agressores, os quais a imobilizaram e dificultaram ao extremo a ocorrência de qualquer chance de Pedro se esquivar das agressões.

Ao final da primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri, o Juízo singular pronunciou os réus nos termos da pretensão acusatória, ocasião na qual **rejeitou a alegação de inépcia da denúncia**, conforme decisão assim motivada, no que interessa (fls. 2.339-2.340):

> Quanto a alegação de inépcia da denúncia em relação a ausência de individualização das condutas impostas, não merece acolhimento, isso porque ao proferir a decisão que recebeu a exordial acusatória, este Juízo analisou de forma minuciosa tal peça vestibular e visto que, cumpriu os requisitos necessários descritos nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, a recebeu.
>
> Ainda, note-se de toda a atuação defensiva realizada no decorrer da presente ação penal que tanto os acusados, como seus advogados, estiveram completamente cientes de todos os fatos que constituem como objeto deste feito.

Documento eletrônico VDA49695282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2025 14:11:59
Código de Controle do Documento: eac0afec-7dce-4607-b531-2e466ef5baf2

> As alegações apresentadas desde a resposta à acusação são específicas e atuam de forma a tentar efetivar a contradição daquilo que foi imputado pelo Ministério Público, não havendo espaço para dúvida quanto às condutas direcionadas.
> [...]
> Impende destacar, inclusive, que o momento processual adequado para se aferir a presença de tal condição é o recebimento da exordial acusatória. Tendo sido lastreada a peça vestibular (evento 50) com elementos coligidos pelo inquérito policial e, recebida a denúncia (evento 52), resta superada a alegação de inépcia. Trata-se, à evidência, de matéria preclusa.

O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão ora impugnado, **reiterou a validade da inicial acusatória** e ratificou a decisão de pronúncia com o emprego da seguinte fundamentação (fls. 2.911-2.912):

> No que pertine à alegação de inépcia da denúncia por PAULO, HÉLIO, WANDERSON e WELLINGTON, rejeito a tese.
> Em que pese a irresignação das defesas, verifico que a ação foi proposta perante juízo competente; por seu legitimado, Ministério Público; inexistem fatos impeditivos; está presente justa causa, diante de elementos mínimos de convicção para caracterização do suporte fático e prova testemunhal, além de ter sido devidamente descrita a suposta prática dos delitos, com seus requisitos e circunstâncias, de forma a possibilitar a compreensão da acusação e o exercício pleno do direito de defesa.
> Outrossim, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de decisão de pronúncia prejudica a análise do pedido de inépcia da denúncia.
> [...]
> Ademais, cumpre ponderar que a denúncia encontra-se amparada em elementos indicativos da materialidade do fato e autoria, individualizando as ações atribuídas aos recorrentes, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

II. Inépcia da denúncia

No acórdão recorrido, o Tribunal de origem decidiu que a denúncia comporta todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e ressaltou que a defesa pôde desenvolver integralmente o contraditório sem nenhum prejuízo.

Documento eletrônico VDA49695282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2025 14:11:59
Código de Controle do Documento: eac0afec-7dce-4607-b531-2e466ef5baf2

De fato, não há vício na peça acusatória. O Ministério Público narrou as circunstâncias em que foram praticadas as condutas e descreveu o contexto do evento criminoso, com indicação dos elementos de convicção apurados durante a investigação.

Entendo, portanto, que a imputação fática relativa aos delitos está **suficientemente delineada na denúncia**, visto que **é possível identificar qual a responsabilidade de cada um dos então acusados nos fatos em apuração.**

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a denúncia não é inepta quando descreve, satisfatoriamente, a conduta imputada e o fato delituoso com suas circunstâncias, o que permite ao acusado o exercício do seu direito à ampla defesa.

Ilustrativamente:

> [...] Inexiste o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, **pois descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crime em tese, bem como a respectiva autoria, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício do direito de defesa do Acusado**
> (**AgRg nos EDcl no AREsp n. 324.067/DF**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 30/4/2014, grifei.)

É importante ressaltar que a hipótese contempla caso de **crime multitudinário**, no qual a autoria coletiva dispensa a descrição minudente das atuações individuais, bastando a demonstração de um liame entre o agir e a prática delituosa, o que foi observado no caso.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem, portanto, está em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual ratifico integralmente a decisão agravada.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA49695282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2025 14:11:59
Código de Controle do Documento: eac0afec-7dce-4607-b531-2e466ef5baf2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0096780-1

AgRg no AREsp 2.887.375 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 500850507 50085050720238090051

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HELIO DONIZETE DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE	:	WANDERSON DA ROCHA
AGRAVANTE	:	WELLINGTON GOMES DE PAULA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	:	JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS
CORRÉU	:	LAYD JANNY MONTEIRO BASTOS
CORRÉU	:	PAULO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS
CORRÉU	:	RONEY DA CRUZ SILVA
CORRÉU	:	RIAN GABRIEL GONÇALVES
CORRÉU	:	WILLIAM ALVES GOMIDE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HELIO DONIZETE DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE	:	WANDERSON DA ROCHA
AGRAVANTE	:	WELLINGTON GOMES DE PAULA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49689770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 19/08/2025 20:24:59
Código de Controle do Documento: 94925E38-F99B-463B-AC9B-C8E8876D5289